

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Projeto de Lei n.º 368/XIV Procede à terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 30/XIV:

«Artigo 8.º-B

Adoção de medidas de limitação de mercado

O membro do Governo responsável pela área da economia, conjuntamente com o membro do Governo responsável pela área setorial, quando exista, ~~podem~~ **determina**, com faculdade de delegação, ~~determinar~~ as medidas de exceção necessárias relativamente à contenção e limitação de mercado, de fixação de preços máximos para o gás de petróleo liquefeito, de limitação de margens de lucro dos dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual e de álcool etílico e soluções desinfetantes cutâneas, de monitorização de stocks e quantidades produzidas e de isenção do pagamento de taxas para os operadores económicos que atuem em situações de urgência.

«Artigo 8.º-C

Reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho

- 1 - Durante a vigência da presente lei e de forma a reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores, sempre que um inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação dos artigos 381.º, 382.º, 383.º ou 384.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, lavra um auto e notifica o empregador para regularizar a situação.
- 2 **[NOVO] - O disposto no número anterior tem efeitos retroactivos no caso de despedimentos ocorridos no período de vigência do Estado de Emergência e que violem os artigos do Código do Trabalho supracitados.**
- 3 [Anterior número 2] - Com a notificação ao empregador nos termos do número anterior e até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme os casos, o contrato de trabalho em causa não cessa,

mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito à retribuição, bem como as inerentes obrigações perante o regime geral de segurança social.

- 4 **[NOVO] - Nas situações em que o despedimento já tenha sido efetivado, e caso se comprove a violação do Código de Trabalho, o/a trabalhador/a deve ser readmitido/a e o contrato de trabalho voltar a vigorar.**
- 5 [Anterior número 3] - A competência para a decisão judicial referida no número anterior é atribuída aos tribunais do trabalho.

Assembleia da República, 07 de maio de 2020

A Deputada,
Joacine Katar Moreira